



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 017/2020

PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DE MATO GROSSO Nº 076/2019 TP

RELATOR: ELTON BARALDI

PROCESSO TCE/MT Nº 16.715-0/2018 (Contas Anuais de Governo)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DO ANO DE 2018, DO PREFEITO LEONARDO TADEU BORTOLIN.

I – RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Economia, Finanças e orçamento no sentido de se manifestar-se esta relatora “ad hoc”, membro desta comissão conforme **ATA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**.

Trata-se de análise do Parecer prévio nº076/2019 de autoria do colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que aporta a esta Comissão, para manifestação no que tange as contas do Chefe do Poder executivo Municipal, na condição de administrador e responsável por dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do Art. 71 incisos I e II, da Constituição Federal, Art. 47, 210 e 212 da Constituição Estadual, Art. 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 03/2009).

Na prestação de contas em tela foram acostados **Parecer prévio nº 076/2019 – TP** encartado as fls. 003/016 em consonância com relatório Prévio



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

elaborado pela equipe técnica e ainda de acordo com parecer 5.400/2019, do Ministério Público de contas, foi favorável à aprovação das referidas Contas anuais, entretanto manteve algumas irregularidades com algumas recomendações à essa Casa Legislativa.

Pois bem.

O Colendo Tribunal de Contas dos Municípios, observando os critérios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Tribunal e demais instrumentos legais e normas de auditoria pública, vem de emitir um minucioso Relatório sobre as referidas Contas municipais, concluindo, em seu Parecer Prévio pela aprovação, porém com ressalvas, pois manteve algumas irregularidades conforme documentos, que orientaram esta douta Comissão, bem como a própria Câmara municipal na apreciação da matéria.

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos municípios está dividido em partes, além da apresentação e da conclusão. A primeira parte do Parecer Prévio é introdutório, enquanto as demais partes é analisada minuciosamente todas as fases de execução e suas consequências.

A segunda parte se inicia pela análise da execução orçamentária autorizada pela lei Municipal nº1705/2017 que estimou a receita fixa a despesa de R\$ 260.195.923,56 (duzentos e sessenta milhões, cento e noventa e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e cinqüenta e seis centavos) com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% da despesa fixada.

A LOA foi elaborada de forma compatível com PPA e a LDO (Art. 165 §7º da constituição da República e Art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

De proêmio, verificou-se a insuficiência na arrecadação no importe de R\$ 16.343.286,02 (dezesseis milhões, trezentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e dois centavos).

As despesas empenhadas pelo Município no exercício de 2018, incluídas as intraorçamentárias, totalizaram R\$ 231.707.950,24 (duzentos e trinta e um milhões setecentos e sete mil, novecentos e cinqüenta reais e vinte e quatro centavos).

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 230.625.272,87) com as despesas empenhadas (R\$ 210.184.221,22), constata um resultado orçamentário superavitário de R\$ 20.441.051,65 (vinte milhões, cento e oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), conforme fl. 006 do relatório do voto.

Foi verificado pela equipe técnica do Colendo Tribunal, que houve indisponibilidade de caixa pelo Município, que deixou de garantir restos a pagar no importe de R\$ 4.098.618,48 (quatro milhões, noventa e oito mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta centavos) de algumas fontes, descumprindo ao disposto no artigo 1º, 1º §, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, atenuada pelo Relator, ante ao fato da frustração do repasse do Governo do estado de Mato Grosso, entretanto, mantida a irregularidade.

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a 49,32% do total da receita corrente líquida não ultrapassando o limite de 54% fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei complementar nº 101/2000. Com referência aos limites constitucionais constataram-se os resultados descritos na fl.010.

O Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a 30,06% do total resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, atendendo ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **98,88%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das disposições Constitucionais (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **31,66%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ **10.524.000,00**(dez milhões, quinhentos e vinte e quatro mil reais) correspondente a **6,86%** da receita base referente ao exercício de 2017, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, conforme artigo 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, verificou-se que o município de Primavera do Leste não comprovou a realização de audiência pública para cumprimento das metas fiscais referente ao terceiro quadrimestre de 2018, razão pela qual foi objeto de Representação de Natureza Interna Protocolo 14.906-3/2019.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.400/2019, da lavra do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Júnior, opinou pela emissão de *parecer prévio FAVORÁVEL* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício de 2018, sob a gestão dos Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, mantendo-se as seguintes irregularidades:

- a) 1) CB 02. CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
- b) 1.1) Divergência entre o valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário (R\$ 264.352.099,80) e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações (R\$ 268.373.338,03) informado no sistema Aplic em descumprimento ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.
- c) 2) DB 99. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
- d) 2.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 14 (quatorze) fontes de recursos, no montante de R\$ 4.098.618,48 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR
- e) 4) MB 01. PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) Sonegação de informação referente a existência de terceirizações (OS, OSCIP, etc) atuando na gestão do ente (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007). - Tópico - 7.4.2.1.

LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

- f) 5) MB 02. PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).
- g) 5.1) Atraso de 45 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal de 2018 ao TCE-MT - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE
- h) 6) MB 03. PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE).
- i) 6.1) Divergência entre informação enviada pelo Aplic e Decreto Executivo nº 1737/2018 do Município de Primavera do Leste - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.400/2019 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício de 2018, gestão do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, com recomendações ao Legislativo Municipal:

Que DETERMINE ao chefe do Poder Executivo Municipal, que:

- I) efetue os registros contábeis de forma a garantir a consistência das Contas e dos Demonstrativos Contábeis;
- II) encaminhe todos os Decretos Executivos de Créditos Adicionais Suplementares através do Sistema APLIC, a fim de evitar divergências entre as informações enviadas por meio físico;
- III) observe e respeite o prazo estabelecido no § 1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT para envio das Contas Anuais de Governo ao TCE/MT;
- IV) observe a existência de saldo por fonte de recursos suficientes quando da inscrição de restos a pagar;
- V) observe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e que se proceda aos lançamentos contábeis que demonstrem a veracidade dos fatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Outrossim, DETERMINAR PARA PROCESSOS DE CONTAS
DE GESTÃO, AUDITORIAS e REPRESENTAÇÕES:

I) IMPLANTE e EXECUTE programa de capacitação
continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que
atuam nas áreas de licitações (comissão de licitação e pagamento), fiscalização
de contratos, assessoria jurídica, gestão de pessoas, planejamento e
orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio e controle interno.

E ainda, RECOMENDAR PARA PROCESSOS DE CONTAS DE
GOVERNO:

I) IMPLANTE e EXECUTE programa de capacitação
continuada de servidores públicos, especialmente para servidores que atuam
nas áreas de gestão de pessoas planejamento e orçamento, finanças
contabilidade patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.

Eis o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre citar que o arquivo digital acostados nestes autos
físicos traz todos os arquivos constante da prestação de contas analisada pelo
Tribunal, constando um farto acervo documental probatório, analisados
minuciosamente pelo colendo tribunal, o ilustre *Parquet* de contas e por este
colegiado.

A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para
apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito
municipal em seu art. 3º, §1º, I, a referida Resolução Normativa estabelece que o
parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de
manifestar-se sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

III- CONCLUSÃO

Considerando o Parecer prévioº 076/2018 – TP encartado as fls. 003/016 em consonância com relatório Prévio elaborado pela equipe técnica e ainda de acordo com parecer 5.400/2019, do Ministério Público de contas, foi favorável à aprovação das referidas Contas anuais, tecendo, no entanto, algumas recomendações.

Deste modo, por toda a análise e considerações exarada pelo Tribunal de Contas e Ministério Público, meu Voto é pela **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo da Prefeitura de Primavera do Leste, exercício de 2018



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

sob a responsabilidade do **Sr. Leonardo Tadeu Bortolin**, nos termos do **Parecer prévioº 076/2019 – TP**, DETERMINANDO, que:

- 1) proceda o correto registro contábil, de modo a não ocasionar distorções ou inconsistências na Demonstração Contábil do Município de Primavera do Leste para os próximos exercícios;
- 2) observe a existência de saldo por fonte de recursos suficientes quando da inscrição de restos a pagar;
- 3) encaminhe todos os Decretos Executivos de Créditos Adicionais Suplementares através do Sistema APLIC, a fim de evitar divergências entre as informações enviadas por meio físico;
- 4) observe o prazo estabelecido no §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT para envio das Contas Anuais de Governo ao TCE/MT;
- 5) proceda as alterações nas informações encaminhadas ao Sistema APLIC, de forma que estas sejam compatíveis com as informações encontradas nos Demonstrativos Contábeis;
- 6) deixe, ao final do exercício financeiro, disponibilidade de caixa por fontes de recursos para suportar o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar, a fim de garantir equilíbrio fiscal, consoante art. 1º, §1º, da LRF;
- 7) observe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e que se proceda aos lançamentos contábeis que demonstrem a veracidade dos fatos;

Outrossim, **DETERMINA-SE** à atual gestão, para processos de contas de gestão, auditorias e representações, a implantação e execução de programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de licitações (comissão de licitação e pagamento), fiscalização de contratos, assessoria jurídica, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio e controle interno; e, por fim, **RECOMENDA** à atual gestão, para processos de contas de governo, a implantação e execução de programa de capacitação continuada de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

servidores públicos, especialmente para servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.

Desta forma, voto pela APROVAÇÃO do **Parecer prévio nº 076/2019 – TP** conforme apenso, de modo que a justificativa do Projeto passa a ser as razões esposadas aqui no Parecer desta comissão, com as recomendações a ser feitas nos termos indicados pelo tribunal de contas, considerando elas pertinentes.

IV- VOTO

Em face disso, meu parecer e voto é FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO das contas e do **Parecer prévio nº 076/2019 – TP** bem como pelas recomendações dadas ensejando a aprovação das contas da gestão das contas anuais de governo da Prefeitura de Primavera do Leste, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Leonardo Tadeu Bortolin**, pelas razões acima aludidas, e no mérito opino pela APROVAÇÃO do Projeto Decreto legislativo pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 31 de março de 2020.

Vereador **ELTON BARALDI** – Relator.

V- VOTO

A Exma. Sra. Vera. **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Presidente): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 31 de março de 2020.

Vereador **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Membro.